SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255163 - RS (2026/0026178-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SANDRO TORRES DA ROSA
RECORRENTE	:	LEANDRO TORRES DA ROSA
ADVOGADOS	:	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
		WALTER PAULO PRIEB - RS051167
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA MATERIALIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INFORMATIVOS. PROVAS NÃO REPETÍVEIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. FUNDAMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. SUSPEIÇÃO DOS PERITOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e a demonstração de que, diante de situações fático-jurídicas equivalentes, foram conferidas interpretações divergentes ao mesmo dispositivo de lei federal.

2. A mera enumeração das matérias supostamente divergentes e a transcrição de ementas, sem o confronto entre as premissas fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e dos paradigmas, não atendem ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ. Acórdão proferido em recurso ordinário em *habeas corpus* não constitui paradigma hábil à comprovação da divergência prevista no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

3. A indicação genérica de violação do art. 483, § 2º, do CPP, desacompanhada da demonstração de como o acórdão recorrido teria contrariado seu comando normativo, caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O art. 489, § 1º, do CPC não incide subsidiariamente no processo penal, diante da existência de disciplina específica no CPP acerca da fundamentação das decisões e dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA61169413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 50fc87e2-ea36-4f17-9774-16d1620ffc75

5. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem examina, expressa ou implicitamente, as questões necessárias à solução da controvérsia e apresenta fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, embora em sentido contrário à pretensão defensiva.
6. A revisão da conclusão da Corte estadual de que a resposta negativa ao quesito da materialidade do homicídio consumado não encontrava amparo no conjunto probatório demandaria nova incursão sobre o conteúdo e a força persuasiva das provas, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
7. O art. 155 do CPP proíbe que a decisão seja fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inexiste violação quando a conclusão acerca da comprovação da materialidade está amparada em prova oral judicializada e em conjunto documental que inclui exame de corpo de delito, auto de necropsia e certidão de óbito.
8. Eventual inobservância dos procedimentos relativos à cadeia de custódia não acarreta automaticamente a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, devendo sua confiabilidade ser aferida em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução.
9. A alegada irregularidade na cadeia de custódia do projétil não infirma a conclusão sobre a materialidade quando o acórdão recorrido se apoia também em elementos probatórios autônomos. A análise da autenticidade e da confiabilidade concreta do vestígio e da existência de prejuízo à defesa exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
10. Os arts. 159 e 280 do CPP não contêm comando normativo suficiente para estabelecer, por si sós, a impossibilidade de o médico que participou de procedimento cirúrgico realizado na vítima subscrever o exame de corpo de delito ou o auto de necropsia, especialmente quando não indicada hipótese legal de suspeição aplicável ao caso. Incidência da Súmula 284/STF.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 50fc87e2-ea36-4f17-9774-16d1620ffc75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255163 - RS (2026/0026178-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SANDRO TORRES DA ROSA
RECORRENTE	:	LEANDRO TORRES DA ROSA
ADVOGADOS	:	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
		WALTER PAULO PRIEB - RS051167
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA MATERIALIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INFORMATIVOS. PROVAS NÃO REPETÍVEIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. FUNDAMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. SUSPEIÇÃO DOS PERITOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e a demonstração de que, diante de situações fático-jurídicas equivalentes, foram conferidas interpretações divergentes ao mesmo dispositivo de lei federal.

2. A mera enumeração das matérias supostamente divergentes e a transcrição de ementas, sem o confronto entre as premissas fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e dos paradigmas, não atendem ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ. Acórdão proferido em recurso ordinário em *habeas corpus* não constitui paradigma hábil à comprovação da divergência prevista no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

3. A indicação genérica de violação do art. 483, § 2º, do CPP, desacompanhada da demonstração de como o acórdão recorrido teria contrariado seu comando normativo, caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O art. 489, § 1º, do CPC não incide subsidiariamente no processo penal, diante da existência de disciplina específica no CPP acerca da fundamentação das decisões e dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

5. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem examina, expressa ou implicitamente, as questões necessárias à solução da controvérsia e apresenta fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, embora em sentido contrário à pretensão defensiva.
6. A revisão da conclusão da Corte estadual de que a resposta negativa ao quesito da materialidade do homicídio consumado não encontrava amparo no conjunto probatório demandaria nova incursão sobre o conteúdo e a força persuasiva das provas, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
7. O art. 155 do CPP proíbe que a decisão seja fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inexiste violação quando a conclusão acerca da comprovação da materialidade está amparada em prova oral judicializada e em conjunto documental que inclui exame de corpo de delito, auto de necropsia e certidão de óbito.
8. Eventual inobservância dos procedimentos relativos à cadeia de custódia não acarreta automaticamente a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, devendo sua confiabilidade ser aferida em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução.
9. A alegada irregularidade na cadeia de custódia do projétil não infirma a conclusão sobre a materialidade quando o acórdão recorrido se apoia também em elementos probatórios autônomos. A análise da autenticidade e da confiabilidade concreta do vestígio e da existência de prejuízo à defesa exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
10. Os arts. 159 e 280 do CPP não contêm comando normativo suficiente para estabelecer, por si sós, a impossibilidade de o médico que participou de procedimento cirúrgico realizado na vítima subscrever o exame de corpo de delito ou o auto de necropsia, especialmente quando não indicada hipótese legal de suspeição aplicável ao caso. Incidência da Súmula 284/STF.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRO TORRES DA ROSA e LEANDRO TORRES DA ROSA, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exarados no julgamento da Apelação Criminal n. 5000068-32.2008.8.21.0030/RS e dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5000068-32.2008.8.21.0030/RS, assim ementados (fls. 2.000 e 2.021):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DELITOS DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. DECISÃO EM PARTE CARACTERIZADA COMO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HOMICÍDIO TENTADO (1º FATO) CUJA PRÓPRIA VÍTIMA NEGOU EM JUÍZO QUE OS ACUSADOS TIVESSEM DESFERIDO DISPAROS CONTRA SI. ALTERAÇÃO DE VERSÃO EM RELAÇÃO À FASE INQUISITORIAL. IMPOSIÇÃO DE DÚVIDA SOBRE O OCORRIDO. HOMICÍDIO CONSUMADO (2º FATO). CONCLUSÃO DOS JURADOS DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PRESENÇA DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DA VÍTIMA. LAUDO QUE INDICA FERIMENTO OCASIONADO POR MEIO DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. AÇÃO ATRIBUÍDA AOS RÉUS PELA VÍTIMA, ENQUANTO AINDA COM VIDA. OCORRÊNCIA DO DELITO DEMONSTRADA POR INTERMÉDIO DE CONSISTENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. A

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

SOBERANIA DOS VEREDICTOS SOMENTE É PASSÍVEL DE VULNERABILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO DO JÚRI SE AFIGURAR MANIFESTAMENTE DISSOCIADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO, O QUE SE VERIFICA NO CASO EM ANÁLISE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO DESCRITO NA EXORDIAL. APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELITO DE HOMICÍDIO. PARCIAL ACOLHIMENTO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS RELATIVAMENTE AO SEGUNDO FATO. MATERIALIDADE EVIDENCIADA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO PRODUZIDO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS. ARGUMENTAÇÕES COM VISTA À REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE QUE O ACÓRDÃO OU DECISÃO SEJAM FUNDAMENTADOS, AINDA QUE SUCINTAMENTE, SEM DETERMINAR, CONTUDO, O EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES OU PROVAS". INCONFORMIDADE QUE DEVE SER DIRECIONADA AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREQUESTIONAMENTO.

Os recorrentes apontam violação dos arts. 155, 158-A, 158-B, 159, 280, 483, § 2º, 593, III, *d*, e 619, todos do Código de Processo Penal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Sustentam, em síntese, que o Tribunal de origem desconstituiu o veredicto absolutório sem demonstrar que a conclusão dos jurados estaria manifestamente dissociada das provas dos autos. Alegam que os elementos utilizados para comprovar a materialidade do segundo fato seriam inidôneos, diante da ausência de documentação sobre a cadeia de custódia do projétil, da inexistência de prontuários e relatórios clínicos, da inconclusividade do exame balístico e da alegada falta de independência dos médicos responsáveis pelos exames.

Aduzem, ainda, que o Tribunal de origem não examinou, mesmo após a oposição de embargos de declaração, as teses relativas à delimitação dos fatos submetidos ao Conselho de Sentença, à cadeia de custódia, à atuação dos médicos-peritos, à ausência de prontuários, à cronologia entre o ferimento, a intervenção cirúrgica e o óbito e à inconclusividade da prova balística.

Quanto ao recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, suscitam dissídio jurisprudencial quanto ao alcance do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, à validade dos vestígios cuja cadeia de custódia não teria sido preservada e à necessidade de enfrentamento dos argumentos defensivos. Transcrevem, quanto à cadeia de custódia, julgados proferidos no AgRg no RHC n. 143.169/RJ e no AgRg no AREsp n. 2.460.649/MG.

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

Requerem o restabelecimento da absolvição proclamada pelo Conselho de Sentença quanto ao segundo fato ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração e a desconsideração das provas cuja cadeia de custódia reputam comprometida.

Apresentadas contrarrazões às fls. 2.037/2.056, o recurso foi admitido na origem às fls. 2.059/2.062.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso especial, ao fundamento de que é possível a determinação de novo julgamento quando a decisão dos jurados se mostra manifestamente contrária às provas dos autos, de que não houve negativa de prestação jurisdicional e de que são suficientes os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem (fls. 2.079/2.086).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o Conselho de Sentença absolveu os recorrentes, mediante respostas negativas aos quesitos relativos à materialidade dos dois fatos.

Ao julgar a apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desconstituiu o veredicto absolutório apenas quanto ao 2º fato, relativo ao homicídio consumado de Adão da Silva, por reputá-lo manifestamente contrário à prova dos autos, e determinou a submissão dos recorrentes a novo julgamento, mantida a absolvição quanto ao 1º fato (fls. 1.994/1.999).

No que se refere ao recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, a insurgência defensiva não comporta conhecimento.

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige o cumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mediante a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas. Sobre o tema, confira-se: AgInt no REsp n. 1.962.531/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

Não basta, para tanto, a mera transcrição de ementas ou de excertos dos julgados invocados. Incumbe ao recorrente **evidenciar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados e demonstrar que, diante de circunstâncias equivalentes, foram conferidas interpretações divergentes ao mesmo dispositivo de legislação federal**.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com a demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretação da norma federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
> [...]
> 3. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.249.738/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 16/9/2026).

No caso, a defesa, sob o título "Dissídio jurisprudencial (alínea *c*) – cotejo analítico sintético", limitou-se a enumerar três temas: o alcance da expressão "manifestamente contrária à prova dos autos", prevista no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal; a cadeia de custódia; e a necessidade de enfrentamento dos argumentos defensivos (fls. 2.029/2.035).

Em seguida, transcreveu as ementas do AgRg no RHC n. 143.169/RJ e do AgRg no AREsp n. 2.460.649/MG, ambos relacionados à preservação da cadeia de custódia, **sem, contudo, confrontar as premissas fáticas e jurídicas desses julgados com aquelas estabelecidas no acórdão recorrido.**

Com efeito, não foram especificadas as circunstâncias que tornariam semelhantes os casos confrontados, tampouco demonstrada a existência de interpretações divergentes acerca do mesmo dispositivo de lei federal.

Ademais, o AgRg no RHC 143.169/RJ não constitui paradigma hábil à comprovação do dissídio jurisprudencial, por se tratar de acórdão proferido em recurso ordinário em *habeas corpus*, classe processual que, segundo a jurisprudência desta Corte, não se presta à demonstração da divergência prevista no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal. Nesse sentido, confiram-se os EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.095.803/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2026, DJEN de 9/9/2026.

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

Desse modo, ausente o cotejo analítico e não demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Quanto ao recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, passo ao exame individualizado dos dispositivos indicados como violados.

Preliminarmente, no tocante à suposta violação do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois os recorrentes apenas suscitaram genericamente ofensa ao referido preceito, sem demonstrar, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado o teria violado. Incide, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.

1) violação dos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, do CPC

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil não incide subsidiariamente na seara processual penal, pois o Código de Processo Penal contém disciplina específica acerca da fundamentação das decisões judiciais e dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, o que afasta a aplicação subsidiária prevista no art. 3º do CPP. A alegação de negativa de prestação jurisdicional será examinada, portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confira-se:

> [...]
> 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser examinada exclusivamente à luz do art. 619 do CPP, sendo descabida a invocação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC, diante da existência de disciplina específica no Código de Processo Penal.
> [...]
> (REsp n. 2.131.723/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 8/9/2026).

Nesse tópico, os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de examinar questões relevantes relativas: "(i) Adriano e Adão – delimitação do objeto e quesitos; (ii) cadeia de custódia; (iii) médicos-peritos e falta de prontuários; (iv) cronologia (fato 25/9/2001 → cirurgia 15/10/2001 → óbito 22/10/2001); (v) balística inidônea" (fl. 2.029).

A insurgência, embora admissível, não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

A leitura conjunta dos acórdãos proferidos no julgamento da apelação e dos embargos de declaração revela que o Tribunal de origem examinou, de forma expressa ou implícita, as questões necessárias à solução da controvérsia.

Com efeito, a Corte estadual delimitou os dois fatos submetidos ao Conselho de Sentença, reproduziu os respectivos quesitos e esclareceu que a desconstituição do veredicto se restringiu ao homicídio consumado de Adão da Silva, cuja materialidade fora negada pelos jurados, permanecendo prejudicada a análise da autoria (fl. 1.997):

> [...]
> No que concerne ao 1º fato, perante o Juízo a vítima negou que o acusados tivesse desferido disparos de arma de fogo contra si. Muito embora tenha alterado sua versão em relação àquela apresentada na fase inquisitorial, culminou por impor dúvida quanto ao que efetivamente ocorrera, inclusive no que se refere à materialidade delitiva.
> Analisados os autos e cenário fático, verifica-se que a decisão dos jurados não restou dissociada dos elementos probatórios produzidos, os quais são passíveis de plantar dúvida, não havendo de se reputar a posição adotada pelo Júri, portanto, como manifestamente contrária à prova dos autos.
> À vista disso, inadequado classificar como manifestamente contrária ao conjunto dos autos a decisão recorrida, no que pertine ao 1º fato descrito na denúncia.
> No que pertine ao 2º fato narrado na exordial, os elementos angariados não permitem qualquer questionamento acerca da ocorrência do óbito da vítima, daí porque a decisão recorrida mostra-se em contrariedade à prova dos autos, posto que negou a existência da materialidade.
> [...]

Registrou, ainda, a existência do auto de arrecadação do projétil e reconheceu a suficiência da prova oral e dos documentos técnicos, entre os quais o exame de corpo de delito, o auto de necropsia e a certidão de óbito, para demonstrar a ocorrência do crime e o nexo causal entre o ferimento provocado por projétil de arma de fogo e o resultado morte. Consignou, ademais, a impossibilidade de realização do confronto balístico, por não apresentar o projétil microelementos aptos a esse fim, circunstância que não reputou suficiente para afastar a materialidade, demonstrada por outros elementos probatórios (fls. 1.998/1.999 e 2.020):

> [...]
> Ressalte-se que a existência do crime fora, à saciedade, demonstrada no feito, encontrando-se evidenciada por intermédio dos boletins de ocorrência (fls. 10/11 e 22 do evento 3, PROCJUDIC1), auto de exame de corpo de delito da vítima ADÃO DA SILVA (fls. 12/13 do evento 3, PROCJUDIC1), auto de arrecadação (fl. 16 do evento 3, PROCJUDIC1 - que descreve que foi arrecadado "um projetil, retirado do corpo do Sr. ADÃO DA SILVA, pelo Dr. André Terra Bacelo, no dia 25/09/01"), auto de apreensão (fl. 19 do evento 3, PROCJUDIC1 - dando conta da apreensão de um revólver marca Smith & Wesson, calibre .38, 6T, cano 4", n.° 8K44986, municiado com 06 cartuchos de munição), auto de necropsia (fl. 26 do evento 3, PROCJUDIC1), mapa das regiões anatômicas (fls. 28/29 do evento 3, PROCJUDIC1), certidão de óbito da vítima (fl. 33 do evento 3, PROCJUDIC1), laudo pericial do Departamento de Criminalística do Instituto-Geral de Perícias (fls. 22/25 do evento 3, PROCJUDIC2 - em que as Sras. Peritas atestaram que a arma

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

examinada se encontrava em condições normais de uso e funcionamento, bem como informaram que "o projetil questionado PQ não apresenta microelementos para confronto balístico e tampouco para identificação do raiamento do cano da arma que o expeliu", assim como através da prova oral judicializada.

No que diz com o laudo fruto de perícia realizada no corpo da vítima, aquele concluiu: "ofensa à integridade corporal da vítima, consistente em traumatismo raquimedular, produzido por projetil de arma de fogo , que lhe resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida e paraplegia de membros inferiores".

Neste cenário, constata-se a efetiva ocorrência do 2º fato narrado na inaugural acusatória, daí porque não se sustenta a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, a qual resumiu-se a refutar sua ocorrência, em manifesta contrariedade em relação aos elementos probatórios angariados.

Descabe, neste momento processual, a análise tocante à autoria do delito, o que resultará afeto ao Conselho de Sentença no momento oportuno, já que a decisão objeto de irresignação se limitou à negativa da materialidade, sendo declarados prejudicados os quesitos correspondentes à autoria, assim como os subsequentes.

[...]

[...]

Cumpre mais uma vez frisar, o ofendido atribuiu aos réus a autoria dos disparos de arma de fogo que lhe atingiram; O auto de exame de corpo de delito (fl. 13 do evento 3, PROCJUDIC1) informou que a vítima sofreu "traumatismo raque medular por projétil de arma de fogo; traumatismo perna direta por projétil de arma de fogo; " ; A certidão de óbito (fl. 33 do evento 3, PROCJUDIC1) indicou "como causa da morte 'insuficiência respiratória. embolia pulmonar. Trombose venosa profunda em MMII. Trauma raquemedular por projétil de arma de fogo"; O auto de necropsia (fl. 29 do evento 3, PROCJUDIC1) mencionou que o meio que produziu a morte fora "trombose venosa de membros inferiores por incapacitação e paraplegia".

[...]

Desse modo, as alegações relativas à cadeia de custódia, à atuação dos médicos, à ausência de prontuários e à cronologia entre o ferimento, a intervenção cirúrgica e o óbito foram afastadas, ainda que implicitamente, pelas premissas adotadas no acórdão recorrido. Embora o Tribunal de origem não tenha respondido individualmente a cada uma das objeções formuladas pela defesa, reconheceu a suficiência do conjunto probatório para demonstrar a materialidade do delito e afirmou, com base no exame de corpo de delito, no auto de necropsia e na certidão de óbito, a existência de nexo causal entre o ferimento provocado por projétil de arma de fogo e o resultado morte. Assentou, ainda, que a comprovação da materialidade não dependia exclusivamente do projétil arrecadado, mas decorria da prova oral e dos demais documentos constantes dos autos.

Com efeito, não se exige do órgão julgador o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que sejam enfrentadas as questões relevantes e suficientes para sustentar a conclusão adotada:

[...]

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

> 1. Segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, **bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar as conclusões alcançadas, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova suscitada pelas partes**, tampouco que estejam corretos os fundamentos adotados (QO no AI n. 791.292/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tema n. 339/STF).
>
> [...]
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.143.481/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 11/9/2026 - grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário à pretensão defensiva, razão pela qual não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2) violação do art. 593, III, *d*, do CPP

Nesse tópico, os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem desconstituiu o veredicto absolutório sem demonstrar que a decisão dos jurados estaria manifestamente dissociada do conjunto probatório. Afirmam que as lacunas relativas à documentação clínica, à origem do projétil, à prova pericial e ao nexo causal confeririam suporte à resposta negativa ao quesito da materialidade.

A insurgência, contudo, não pode ser conhecida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com base no art. 593, III, *d*, do CPP, quando a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, não implica violação da soberania dos veredictos, pois visa assegurar julgamento em conformidade com o conjunto probatório (AgRg no AREsp n. 3.144.017/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

No caso, a Corte estadual, após a análise das provas produzidas, concluiu que a resposta negativa ao quesito da materialidade do homicídio consumado de Adão da Silva não encontrava amparo no acervo probatório. Para tanto, considerou o auto de exame de corpo de delito, o auto de necropsia, a certidão de óbito, o mapa das regiões anatômicas, os boletins de ocorrência, o auto de arrecadação, o laudo pericial e a prova oral judicializada (fls. 1.998/1.999):

> [...]
>
> Ressalte-se que a existência do crime fora, à saciedade, demonstrada no feito, encontrando-se evidenciada por intermédio dos boletins de ocorrência (fls. 10/11 e 22 do evento 3, PROCJUDIC1), auto de exame de corpo de delito da vítima ADÃO DA SILVA (fls. 12/13 do evento 3, PROCJUDIC1), auto de arrecadação (fl. 16 do evento 3, PROCJUDIC1 - que descreve que foi arrecadado "um projetil, retirado

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

do corpo do Sr. ADÃO DA SILVA, pelo Dr. André Terra Bacelo, no dia 25/09/01"), auto de apreensão (fl. 19 do evento 3, PROCJUDIC1 - dando conta da apreensão de um revólver marca Smith & Wesson, calibre .38, 6T, cano 4", n.° 8K44986, municiado com 06 cartuchos de munição), auto de necropsia (fl. 26 do evento 3, PROCJUDIC1), mapa das regiões anatômicas (fls. 28/29 do evento 3, PROCJUDIC1), certidão de óbito da vítima (fl. 33 do evento 3, PROCJUDIC1), laudo pericial do Departamento de Criminalística do Instituto-Geral de Perícias (fls. 22/25 do evento 3, PROCJUDIC2 - em que as Sras. Peritas atestaram que a arma examinada se encontrava em condições normais de uso e funcionamento, bem como informaram que "o projetil questionado PQ não apresenta microelementos para confronto balístico e tampouco para identificação do raiamento do cano da arma que o expeliu", assim como através da prova oral judicializada.

No que diz com o laudo fruto de perícia realizada no corpo da vítima, aquele concluiu: "ofensa à integridade corporal da vítima, consistente em traumatismo raquimedular, produzido por projetil de arma de fogo , que lhe resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida e paraplegia de membros inferiores".

Neste cenário, constata-se a efetiva ocorrência do 2º fato narrado na inaugural acusatória, daí porque não se sustenta a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, a qual resumiu-se a refutar sua ocorrência, em manifesta contrariedade em relação aos elementos probatórios angariados.

Descabe, neste momento processual, a análise tocante à autoria do delito, o que resultará afeto ao Conselho de Sentença no momento oportuno, já que a decisão objeto de irresignação se limitou à negativa da materialidade, sendo declarados prejudicados os quesitos correspondentes à autoria, assim como os subsequentes.

[...]

Assentou, especificamente, que o exame de corpo de delito constatou traumatismo raquimedular produzido por projétil de arma de fogo, com consequente paraplegia; que a certidão de óbito indicou, entre as causas da morte, insuficiência respiratória, embolia pulmonar, trombose venosa profunda e trauma raquimedular por projétil de arma de fogo; e que o auto de necropsia relacionou o óbito à trombose venosa decorrente da incapacitação e da paraplegia. A partir dessas premissas, **reconheceu estarem demonstradas a ocorrência do crime e a relação causal entre o ferimento e o resultado morte**.

A pretensão de restabelecimento do veredicto absolutório está fundada justamente na alegação de que esses elementos seriam insuficientes ou inidôneos para comprovar a materialidade, diante das dúvidas suscitadas acerca da origem do projétil, da ausência de prontuários médicos, da atuação dos profissionais responsáveis pelos exames, da inviabilidade do confronto balístico e da cronologia entre o ferimento, a intervenção cirúrgica e o óbito.

Desse modo, a verificação de que a decisão dos jurados encontraria apoio nas provas dos autos exigiria nova incursão sobre o conteúdo e a força persuasiva dos elementos probatórios, bem como a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

Tribunal de origem, providências inviáveis em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Incide, assim, a Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da alegação de violação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.

3) violação do art. 155 do CPP

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem teria violado o art. 155 do Código de Processo Penal ao considerar elementos não judicializados e desprovidos de suporte documental suficiente para reconhecer a materialidade do segundo fato.

A insurgência não merece acolhida.

O art. 155 do Código de Processo Penal impede que o julgador fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas **cautelares**, **não repetíveis** e **antecipadas**.

No caso, os elementos considerados pelo Tribunal de origem não se restringiram a informações produzidas na fase inquisitorial.

Conforme anteriormente exposto, a conclusão acerca da materialidade do delito e do nexo causal foi amparada na prova oral judicializada e no conjunto documental, em especial no exame de corpo de delito, no auto de necropsia e na certidão de óbito.

Ademais, os exames periciais destinados a documentar vestígios sujeitos ao desaparecimento ou à alteração pelo decurso do tempo possuem natureza de prova não repetível e estão abrangidos pela ressalva constante da parte final do art. 155 do Código de Processo Penal. A impossibilidade de reproduzir posteriormente as condições em que realizados não impede sua valoração, especialmente quando submetidos ao contraditório diferido durante a instrução processual.

Sobre o tema, confira-se:

> [...]
> 4. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso, bem como nas conversas obtidas pela interceptação telefônica e nos laudos periciais - ambos têm natureza de prova

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

por seu caráter cautelar e irrepetível, respectivamente, nos termos do art. 155 do CPP -, além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.674.333/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Assim, além de não ter sido a conclusão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito policial, parte dos documentos considerados enquadra-se na ressalva legal relativa às provas não repetíveis. Não há, portanto, violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

4) violação dos arts. 158-A e 158-B, ambos do CPP

Os recorrentes sustentam que houve quebra da cadeia de custódia do projétil supostamente retirado do corpo da vítima, circunstância que comprometeria a confiabilidade do vestígio e impediria sua utilização para comprovar a materialidade do delito.

A insurgência não merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que eventual inobservância dos procedimentos relativos à cadeia de custódia não acarreta, por si só, a inadmissibilidade ou a nulidade automática da prova.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFESA NÃO DEMONSTROU EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU FALTA DE CAUTELA NO MANUSEIO DAS PROVAS. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. MATÉRIA DE EFICÁCIA DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **"[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório"** (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). Precedente.

3. **Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório"** (AgRg no

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024 - grifo nosso).

Com efeito, as irregularidades devem ser examinadas em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução, a fim de verificar se houve comprometimento da confiabilidade do vestígio e efetivo prejuízo à defesa.

No mesmo sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES DOS ARTS. 158-A A 158-F DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 155 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. **A inobservância de formalidades da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática das provas digitais. O CPP não prevê sanção automática, impondo ao julgador aferir, no caso concreto, se houve comprometimento da confiabilidade do vestígio. A nulidade somente se justifica com demonstração concreta de adulteração, manipulação ou interferência, o que não foi evidenciado.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.207.174/RS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026 - grifo nosso).

No caso, o reconhecimento de que o veredicto absolutório era manifestamente contrário à prova dos autos não se baseou exclusivamente no projétil arrecadado.

Ora, o Tribunal de origem considerou também a prova oral judicializada, os boletins de ocorrência, o exame de corpo de delito, o auto de necropsia, o mapa das regiões anatômicas e a certidão de óbito, destacando que o exame realizado no corpo da vítima constatou traumatismo raquimedular produzido por projétil de arma de fogo, com consequente paraplegia, e que os documentos relativos ao óbito estabeleceram a relação entre essa incapacitação e o resultado morte.

Assim, ainda que se desconsiderasse o projétil questionado pela defesa, permaneceriam os demais elementos probatórios nos quais a Corte estadual fundamentou a conclusão de que a negativa da materialidade do homicídio consumado estava manifestamente dissociada das provas dos autos. A alegada irregularidade na cadeia de custódia do referido vestígio, portanto, não tem aptidão, no caso concreto, para infirmar o fundamento determinante do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

Ademais, para reconhecer que as circunstâncias apontadas pelos recorrentes teriam comprometido a autenticidade ou a confiabilidade do projétil e causado efetivo prejuízo à defesa, seria necessário reexaminar o percurso do vestígio e o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se verifica, portanto, violação dos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.

5) violação dos arts. 159 e 280, ambos do CPP

Os recorrentes alegam que os médicos que teriam participado do procedimento cirúrgico realizado na vítima também subscreveram o exame de corpo de delito e o auto de necropsia, circunstância que, aliada à ausência de prontuários e relatórios clínicos, comprometeria a independência e a idoneidade da prova pericial.

A insurgência não pode ser conhecida.

Os dispositivos indicados como violados **não contêm comando normativo suficiente** para amparar a pretensão recursal, pois nenhum deles estabelece a impossibilidade de o médico que tenha participado de procedimento cirúrgico realizado na vítima subscrever seu exame de corpo de delito ou o respectivo auto de necropsia.

Com efeito, o art. 159 do Código de Processo Penal cinge-se a disciplinar a realização do exame de corpo de delito e das demais perícias, enquanto o art. 280 do mesmo diploma estende aos peritos, no que lhes for aplicável, as disposições relativas à suspeição dos juízes:

> Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
>
> Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Os recorrentes, contudo, não indicaram qual hipótese legal de suspeição estaria configurada nem demonstraram de que forma os comandos normativos extraídos desses dispositivos conduziriam à incompatibilidade ou à invalidade da prova pericial alegadas pelos recorrentes.

Verifica-se, assim, que os preceitos normativos indicados como vulnerados não respaldam a específica tese recursal, o que impede a exata compreensão da controvérsia federal e atrai a incidência da Súmula 284/STF:

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

[...]

1. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.105.175/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2026, DJEN de 17/9/2026).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60164061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:36
Código de Controle do Documento: 23122af9-4746-4aac-b3b0-770f4c1c8af3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.255.163 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0026178-5

Número de Origem:
50000683220088210030

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRO TORRES DA ROSA
RECORRENTE	: LEANDRO TORRES DA ROSA
ADVOGADOS	: WALTER PAULO PRIEB - RS051167
	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:21
Código de Controle do Documento: e0605738-e152-4f5d-bf98-0129102f17d4